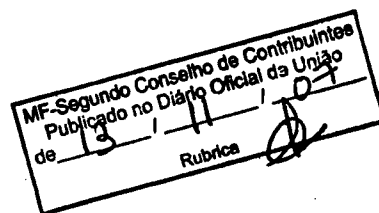




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13210.000234/2002-01
Recurso nº 138.450 Voluntário
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Acórdão nº 202-18.317
Sessão de 20 de setembro de 2007
Recorrente PLÁSTICOS KOURY LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

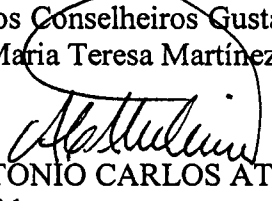
Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS BÁSICOS.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

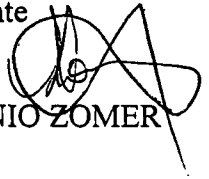
A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não se justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus", sem expressa previsão legal.

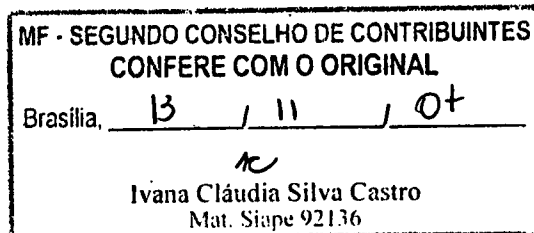
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTÔNIO ZOMER
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Maria Cristina Roza da Costa e Nadja Rodrigues Romero.

1º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13 / 11 / 01	
<i>le</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapex 92136	

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de IPI apurados no 2º trimestre de 2002, apresentado em 13/12/2002, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Em 13/05/2003, a requerente formalizou declaração de compensação, na qual requer a compensação parcial do crédito solicitado.

Em 03/06/2003, a empresa apresentou declaração de compensação eletrônica, na qual requereu a compensação do crédito remanescente com débitos de PIS e de Cofins já vencidos.

O ressarcimento foi integralmente deferido, porém as compensações solicitadas por declaração eletrônica foram efetivadas na data de sua apresentação, sendo os débitos vencidos anteriormente atualizados até a referida data. Conseqüentemente, os créditos foram insuficientes para quitar todos os débitos pretendidos, sendo a contribuinte intimada a pagar a diferença não compensada.

Irresignada, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, insurgindo-se contra o procedimento adotado, de atualizar os débitos e não os créditos, solicitando que os valores ressarcidos também sejam atualizados por meio da taxa de juros Selic, desde a data do protocolo até a data da efetivação da compensação, apoiando a sua pretensão em decisões do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das quais transcreve as ementas em sua petição.

O Colegiado de Primeira Instância indeferiu a solicitação, julgando ser incabível a atualização dos créditos de IPI, por falta de amparo legal, e cabível a atualização dos débitos até a data da apresentação do pedido de compensação, porque assim foi determinado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, quando dispôs que a compensação extingue os débitos compensados na data de sua apresentação, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No recurso voluntário, a contribuinte requer a reforma da decisão recorrida para reconhecer o direito à atualização dos valores ressarcidos, por meio da taxa Selic.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	13 / 11 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136	

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

O pleito da contribuinte de que o ressarcimento seja acrescido de juros Selic está fundamentado na interpretação analógica do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que prescreveu a aplicação da taxa Selic na restituição e na compensação de indébitos tributários.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a atualização monetária, segundo a variação da Ufir, era devida no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta-corrente do valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, conforme metodologia de cálculo explicitada no Acórdão CSRF/02-0.723, válida até 31/12/1995.

Entretanto, esta jurisprudência não ampara a pretensão de se dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31/12/1995, com base na taxa Selic, consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, apesar de esse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, pela CSRF para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e nas decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como *"... simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal"*.

Ora, em sendo a referida taxa a média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informado por pressuposto econômico distinto.

Por outro lado, o fato de o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 ter instituído a incidência da taxa Selic sobre os indébitos tributários a partir do pagamento indevido com o objetivo de igualar o tratamento dado aos créditos da Fazenda Pública aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, não autoriza a aplicação da analogia, para estender a incidência da referida taxa aos valores a serem ressarcidos, decorrentes de créditos incentivados do IPI.

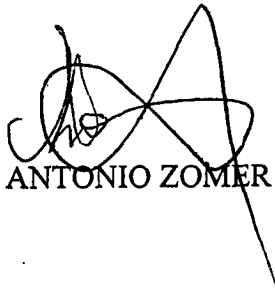
Aqui não se está a tratar de recursos do contribuinte que foram indevidamente carregados para a Fazenda Pública, mas sim de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, subordina-se aos termos e condições do poder concedente e necessariamente deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, que, por se tratar de disposição excepcional em proveito de empresas, como é consabido, não permite ao intérprete ir além do que nela estabelecido.

Portanto, a adoção da taxa Selic como indexador monetário, além de configurar uma impropriedade técnica, implica uma desmesurada e adicional vantagem econômica aos

agraciados (na realidade um extra, “plus”), sem a necessária previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos a particulares.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.


ANTONIO ZOMER

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	13 / 11 / 07
n	
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siapc 92136	

